



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS

PARECER N.º 013/2020

PROCESSO N.º 011/2020

DATA: 23 DE JULHO DE 2020

**MATÉRIA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2017,
GESTOR ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO, CONFORME PROCESSO N.º
004441-02.00/17-6 E PARECER N.º 20.374 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL.**

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VEREADOR VALDEMAR VALENTE

RELATÓRIO

1. Versa o presente processo sobre a análise das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro 2017, sob a gestão do Prefeito Roberto Carlos Boff Turchiello, encaminhado para estudo e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul à Câmara Municipal de Jaguari.

2. O Parecer n.º 20.374 (fls. 364/365) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul destacou que as Contas do Exercício 2017 do Município de Jaguari possuem falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno decorrentes de deficiências materiais ou humanas, as quais não comprometem as contas, ensejando recomendação para correção de tais questões nos exercícios subsequentes. A decisão por maioria foi favorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício 2017, em conformidade com o artigo 3º da Resolução do TCE n.º 1.009/2014, recomendando ao Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e adote medidas efetivas visando à



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

regularização de tais situações. Tal decisão transitou em julgado em 28 de janeiro de 2020 (fls. 367).

3. O presente processo foi encaminhado à Câmara Municipal de Jaguari em 19 de fevereiro de 2020 pelo Ofício DG n.º 0839/2020 (fls. 369) sendo recebido em 28 de fevereiro de 2020.

4. O Prefeito Roberto Carlos Boff Turchiello foi devidamente notificado (fls. 371) para apresentar defesa escrita restando silente.

5. Aberto o prazo da Consulta Pública (fls. 372) não houve qualquer impugnação ou questionamento, vindo as Contas do Exercício 2017 para relatório e voto.

DA ANÁLISE

6. As Contas de Governo do Exercício 2017 vieram à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas para a manifestação em razão do determinado pelo artigo 56, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Jaguari.

7. Após detalhado estudo dos autos do Processo de Contas n.º 004441-02.00/17-6 por esta Comissão, seguem os tópicos fundamentadamente analisados:

DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

8. Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o de julgamento das Contas de Governo, conforme interpretação do artigo 29, inciso XI, combinado com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, inciso I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas o pronunciamento sob a matéria em tramitação. No caso em tela



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

cuida-se de prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro 2017, que teve **parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável a sua aprovação.**

DO CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS MUNICIPAIS

9. O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de Controle Externo, cuja previsão é de índole constitucional conforme dispõe o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifo)

10. O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas, acerca do tema manifesta-se o eminentíssimo doutrinador José Afonso Silva (2007, p. 752):

O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. (Grifo)

DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

11. A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa inicialmente por Parecer e Voto emitidos pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas e posteriormente por resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, por simetria, e a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. Em regime municipal o controle político-administrativo da Câmara Municipal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das Contas do Prefeito.

12. O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem aos Gestores Municipais a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

13. Essas prerrogativas estão garantidas no artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 56, inciso III, alínea a, item 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **ordenamentos estes cumpridos por esta Comissão e Casa Legislativa**, como comprovam o Ofício n.º 046/2020 expedido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado ao Gestor do Exercício Financeiro de 2017 (fls. 371), concedendo-lhes prazo de defesa, o qual restou silente.

14. De mesma forma, esta Comissão, em garantia ao devido processo legal, conforme dispõe o artigo 56, inciso III, alínea a, item 2, do Regimento Interno, realizou abertura de Consulta Pública em 06 de março de 2020 (fls. 372), pelo prazo de sessenta (60) dias, sobre as Contas do Exercício Financeiro 2017, para análise e conhecimento de todos os cidadãos jaguarienses, da qual não houve manifestação ou impugnação.

15. Cabe ressaltar que o prazo para manifestação do Gestor Público, bem como o prazo da Consulta Pública foi suspenso em razão da Resolução n.º 001, de 16 de março de 2020, Resolução de Mesa n.º 001, de 19 de março de 2020 e Resolução de Mesa n.º 002, de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

20 de abril de 2020, em decorrência da suspensão das atividades da Câmara Municipal de Jaguari, perante as medidas adotadas para a proteção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

16. Em reforço, resta claramente afirmada através da leitura do artigo 31, da Constituição Federal, a competência do Poder Legislativo em julgar as Contas de Governo, dispondo que, o Tribunal de Contas analisará, do ponto de vista técnico, as contas mediante parecer prévio, cabendo ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político. Portanto, o Tribunal de Contas não julga as contas do Executivo cabendo esta função ao Poder Legislativo. Todavia, no âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal.

17. Neste sentido, importante demonstrar a distinção entre as contas de governo e as contas de gestão em função de que tem se consolidado na jurisprudência o entendimento de que o Poder Legislativo julga apenas as contas de governo. Em relação às contas de gestão, vinculadas à realização de despesas, o Tribunal de Contas teria a competência para julgá-las, por força do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

18. Quanto a tal julgamento, conforme Parecer n.º 20.374, exarado pelo Tribunal de Contas, em análise das Contas de Governo não restaram verificadas condutas infratoras praticadas pelo ordenador de despesas que pudessem imputar condenação pecuniária quanto aos seus atos de Gestão.

19. Entende-se por Contas de Governo aquelas atreladas aos índices constitucionais de gastos com saúde e educação, limites de gasto pessoal e outros assim previstos. Tais gastos são vinculados a opções políticas, sendo o Prefeito diretamente responsável por tais. Desta forma, o Tribunal de Contas deverá emitir o parecer de forma técnica enquanto o Poder Legislativo deverá julgar as contas, aprovando-as ou rejeitando-as.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

20. Nas demais despesas, conforme acima descrito, por se caracterizarem apenas como atos de gestão, é o ordenador da despesa que responde pela prestação de contas. Nesses casos, o Tribunal de Contas realizará o julgamento técnico e definitivo, sendo que, havendo condenação pecuniária, a decisão do Tribunal de Contas torna-se título executivo, conforme § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal.

DO RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

21. Cumpre referir que foram minuciosamente analisados os autos do Processo n.º 004441-02.00/17-6 por esta Comissão, devendo a Administração Municipal ser notificada da responsabilidade necessária com os pontos destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento dos prazos de remessa das normas a Base de Legislação Municipal (BLM), o atendimento a Lei de Acesso à Informação e atenção ao equilíbrio financeiro, passando assim a exarar parecer:

DA GESTÃO FISCAL

Item 5.5 – Da entrega da Base de Legislação Municipal (BLM) no prazo

22. Em análise verificou-se que não houve a remessa das normas à BLM relativa ao 1º trimestre/2017 no prazo, entretanto, tal situação não prejudicou a análise em razão do atraso, eis que não repercutiu nos demais períodos, não incidindo em irregularidade material.

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal n.º 12.527/2011

23. Realizada análise quanto às informações contidas no sítio eletrônico do Executivo Municipal resta verificado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n.º 12.527/2011, sendo realizadas alterações com relação aos apontamentos e nenhuma informação deixou de ser repassada à população.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Item 8.2.5.2 – Do Equilíbrio Financeiro

24. A Auditoria aponta para um crescimento na ordem de 37,97% da insuficiência financeira no encerramento do Exercício 2017 em comparação com o Exercício 2016. Tal questão deve ser analisada sob a ótica macroeconômica, assim como as situações de emergência decretadas entre 2015 e 2016, no mínimo cinco vezes, assim como a frustração da arrecadação comparada com o previsto na Lei Orçamentária Anual.

25. Neste sentido, é notável a relevância da receita pública no processo orçamentário, cuja previsão dimensiona a capacidade governamental em fixar a Despesa Pública e, no momento da sua arrecadação, torna-se instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

26. Desta forma, a insuficiência financeira reportada, por si só, não possui o condão suficiente para rejeitar as contas em análise, haja vista se tratar de insuficiência financeira postergada há várias gestões, devendo ser sanada, conforme advertido pelo Parecer do Tribunal de Contas do Estado, para que os novos gestores atentem para adoção de medidas efetivas em relação a tal inconformidade, a fim de que se cumpra o determinado em Lei, sob a ótica de que tal evento não se torne prática corriqueira.

27. A aplicação do princípio da proporcionalidade na análise de determinada estratégia de ação de gestão pública, pode ser utilizada na verificação de alternativas de atuação administrativa que impõe ao Gestor que adote as medidas tendentes a produzir o resultado necessário por meio do uso racional dos recursos, ou seja, impondo o menor ônus possível à sociedade agindo em prol do alcance da eficiência.

CONCLUSÃO DO VOTO

28. Diante dos fundamentos legais expostos, esta Relatoria, após amplo estudo realizado na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, **vota favoravelmente ao**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Parecer n.º 20.374 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitido junto ao Processo n.º 004441-02.00/17-6, pela aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2017, do Prefeito Roberto Carlos Boff Turchiello.

Sala das Bancadas, 23 de julho de 2020.

Valdemar Valente
Vereador Valdemar Valente,
Relator.

Elisângela Piccoli Dri
Vereadora Elisângela Piccoli Dri,
Presidente.

Pelas conclusões:

Vereador Arno Varlei Mello Berger

Vereador Ezio Jocelito Silva

Vereador Wolmar Zanini Picoli

DECISÃO: Aprovado por unanimidade em 23/07/2020.